



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Proc. Administrativo	Licitação	Modalidade / Critério	Legislação Aplicável
Nº 39/2026	Nº 00006/2026	Pregão Presencial — Menor Preço por Item	Lei Federal nº 14.133/2021
Órgão Realizador	Abertura da Sessão	Objeto	
Prefeitura de Curral Velho - PB Rua Manoel Batista Sobrinho, 20 - Centro E-mail: cplcurralvelho@gmail.com	26/05/2026 às 09:00h No endereço do Órgão Realizador	Serviços continuados de apoio operacional e conservação urbana.	

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 08.886.947/0001-53, com sede administrativa na Rua Manoel Batista Sobrinho, nº 20, Centro, Curral Velho – PB, CEP: 58.990-000, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial, **CLÁUDIO NOGUEIRA DOS SANTOS**, e respectiva Equipe de Apoio, em conjunto com a sua Assessoria Jurídica, representada pelo **Dr. MANOEL GONZAGA ESTRELA DINIZ (OAB-PB 23440-A)**, todos devidamente designados por ato oficial desta municipalidade, no uso de suas atribuições legais e em estrita observância aos ditames constitucionais insertos no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Carta Magna de 1988, bem como às normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; com especial fulcro no princípio basilar da motivação dos atos administrativos (insculpido no art. 2º, *caput*, do texto licitatório nacional e no art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999), o qual impõe à Administração o dever inderrogável de explicitar os fundamentos fáticos e jurídicos que balizam suas decisões, de modo a garantir a transparência, a legalidade e a ampla segurança processual, resolve emitir o presente parecer/decisão nos termos seguintes:

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO CONJUNTO
(ANÁLISE DIALÉTICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRARRAZÕES E INSURGÊNCIAS DA ATA Nº 002)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2026. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE DIALÉTICA E CONFRONTO PROCESSUAL. INSTRUÇÃO DE EMBATE DISCURSIVO ENVOLVENDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RECORRENTE JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ Nº 45.791.193/0001-84) E AS CONTRARRAZÕES OFERECIDAS PELA EMPRESA RECORRIDA PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA. (CNPJ Nº 64.620.937/0001-42). EXAME ADICIONAL DE INSURGÊNCIAS REGISTRADAS NA ATA Nº 002. SEGREGAÇÃO METODOLÓGICA DAS MATÉRIAS.

1. SEÇÃO ESTRITA DE MÉRITO HABILITATÓRIO (CONFRONTO DE TESES). EXIGÊNCIA RECURSAL DE CERTIDÕES TRABALHISTAS DE SÓCIOS (PESSOA FÍSICA) REBATIDA PELA TAXATIVIDADE JURÍDICA DAS CONTRARRAZÕES. SUFICIÊNCIA DA CNDT DA PESSOA JURÍDICA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DE IDONEIDADE EDITALÍCIA MEDIANTE CONSULTA CONSOLIDADA DO TCU, CONFORME DEFENDIDO PELA RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO DO BALANÇO DE ABERTURA AFASTADA. LEGALIDADE DA DATA-BASE VIA SPED-ECD PARA EMPRESAS NASCENTES.



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

DISTINÇÃO RECONHECIDA ENTRE MARCO ZERO CONTÁBIL E ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO ORDINÁRIO. COMPATIBILIDADE OPERACIONAL COMPROVADA POR ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. MATRIZ DO CNAE DE CARÁTER MERAMENTE FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 263 DO TCU. HABILITAÇÃO INTEGRAL DA RECORRIDA MANTIDA.

2. SEÇÃO REMANESCENTE DE MATÉRIA RESIDUAL (INSURGÊNCIAS ACESSÓRIAS). INTRODUÇÃO ASSISTEMÁTICA EM RECURSO DE ARGUMENTOS ABSTRATOS SOBRE FRAUDE À PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO POR AUSÊNCIA DE LIAME FÁTICO OU LOGICIDADE PROCESSUAL ANTE A DEFESA DA RECORRIDA. EXIGÊNCIA EXTRAVAGANTE DA RECORRENTE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL (CREA-PB) PARA OBJETO DE APOIO OPERACIONAL E CONSERVAÇÃO URBANA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. ANACRONISMO NORMATIVO NO RECURSO: FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 (DIPLOMA REVOGADO). PARADOXO HERMENÊUTICO. DOUTRINA INVOCADA PELA RECORRENTE QUE PREGA O FORMALISMO MODERADO E MILITA CONTRA SUA PRÓPRIA PRETENSÃO.

3. SANEAMENTO INSTRUMENTAL DA DEFESA. IDENTIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CRASSO (INCLUSÃO ACIDENTAL DE DIÁLOGO INTERNO E RASCUNHO CONSULTIVO) NAS PÁGINAS FINAIS DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA PROCESSUAL DO EXTRATO ESTRANHO AOS AUTOS, SEM PREJUÍZO À HIGIEDEZ E AO APROVEITAMENTO DO RESTANTE DA PEÇA DEFENSIVA.

4. PARECER CONJUNTO CONCLUSIVO. CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECORRENTE E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO. REJEIÇÃO DAS DEMAIS RECLAMAÇÕES DA ATA Nº 002. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA. REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE COM PROPOSIÇÃO DE SEGUIMENTO PARA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

1. DO RELATÓRIO E DO DELINEAMENTO DO ESCOPO DE JULGAMENTO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 00006/2026, cujo critério de julgamento é o menor preço por item, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de apoio operacional e conservação urbana neste Município.

Para fins de contextualização e delimitação objetiva da presente instrução, apresenta-se abaixo o histórico da disputa comercial originária:

Transcorrido o regular processamento da sessão pública e as fases subsequentes de lances e saneamento, a empresa **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA. (PACTUAL AGCI)** sagrou-se vencedora do certame por preencher os requisitos habilitatórios e apresentar a proposta válida mais vantajosa para a Administração.

Abriu-se regularmente o prazo recursal previsto na legislação. **Certifica-se, para todos os efeitos jurídicos, que as demais empresas licitantes listadas no quadro classificatório declinaram do direito de recorrer, operando-se a preclusão temporal.** A única irresignação formalizada nos autos partiu da licitante **JMS – PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, que manifestou intenção de recorrer em Ata nº 002 por seu representante, Sr. Damião Cavalcanti dos Santos, e apresentou tempestivamente suas razões recursais por meio de sua Diretora, Sra. Josilene Maria da Silva, impugnando a habilitação da recorrida sob os seguintes fundamentos:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Intimada na Ata 002 a se manifestar, a empresa **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA.** apresentou tempestivamente suas contrarrazões, refutando os pontos alegados e pugnando pela manutenção do resultado do julgamento administrativo.

Com o propósito de conferir máxima transparência, ordenamento processual e clareza metodológica à presente instrução, esta equipe técnica e jurídica consolida a dinâmica dos atos narrados no mapa de enquadramento abaixo. O referido quadro atua como um vetor de inteligibilidade, registrando formalmente a situação jurídico-comercial de cada participante e atestando, de forma inequívoca, a consumação da preclusão temporal para as demais licitantes e o restrito escopo dialético instaurado exclusivamente entre a recorrente e a recorrida:

MAPA DE ENQUADRAMENTO PROCEDIMENTAL

Nº	Empresa Licitante e Inscrição Cadastral (CNPJ)	Classificação Final	Manifestou/Interpôs Recurso Administrativo?	Apresentou Contrarrazões ao Recurso?
1	Pactual AGCI - Pactual Apoio, Gestão & Conservação Integrada LTDA CNPJ: 64.620.937/0001-42	CLASSIFICADA (1º LUGAR) Valor da Proposta: R\$ 1.613.500,00 Vencedora da Fase de Habilitação	Não	Sim (Em face do recurso da JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA CNPJ: 45.791.193/0001-84)
2	C & F Soluções Conceito Facilities LTDA CNPJ: 35.894.466/0001-62	CLASSIFICADA (2º LUGAR) Valor da Proposta: R\$ 1.613.834,00	Não	Não
3	Consert Construções e Serviços Terceirizados LTDA CNPJ: 59.979.610/0001-21	CLASSIFICADA (3º LUGAR) Valor da Proposta: R\$ 1.630.358,64	Não	Não
	Construtora	DESCCLASSIFICAD	Não	Não



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Nº	Empresa Licitante e Inscrição Cadastral (CNPJ)	Classificação Final	Manifestou/Interpôs Recurso Administrativo?	Apresentou Contrarrazões ao Recurso?
	Princesa do Vale LTDA CNPJ: 15.233.791/0001-77	A Valor da Proposta: R\$ 1.482.187,68		
	JRD Construtora LTDA CNPJ: 44.135.727/0001-51	DESCCLASSIFICAD A Valor da Proposta: R\$ 1.482.187,68	Não	Não
	ECC – Empreendimento os Construções e Comércio de Construção LTDA - EPP CNPJ: 07.275.651/0001-33	DESCCLASSIFICAD A Valor da Proposta: R\$ 1.601.000,00	Não	Não
	Turmalina Locação LTDA CNPJ: 65.529.705/0001-46	DESCCLASSIFICAD A Valor da Proposta: R\$ 1.646.884,00	Não	Não
	AR Trigueiro Serviços e Consultoria LTDA CNPJ: 62.687.593/0001-63	DESCCLASSIFICAD A Valor da Proposta: R\$ 1.646.884,32	Não	Não
	JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA CNPJ:	DESCCLASSIFICAD A Valor da Proposta: R\$ 1.646.884,32	Sim (Contra a habilitação da licitante 1ª Colocada Pactual)	Não



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

N. o	Empresa Licitante e Inscrição Cadastral (CNPJ)	Classificação Final	Manifestou/Interp ôs Recurso Administrativo?	Apresentou Contrarrazões ao Recurso?
	45.791.193/0001- 84		<i>AGCI - Pactual Apoio, Gestão & Conservação Integrada LTDA CNPJ: 64.620.937/0001- 42)</i>	

Delineado o escopo da controvérsia, os autos vieram conclusos. **Esclarece-se que a presente peça observará a seguinte marcha processual: a Seção 2 será dedicada exclusivamente à análise e julgamento do mérito das teses contrapostas; enquanto as seções posteriores tratarão de forma segregada das questões administrativas e processuais residuais, garantindo o devido ordenamento do feito.**

2. DOS CRITÉRIOS DE SEGREGAÇÃO METODOLÓGICA DAS MATÉRIAS DE EXAME

Antes de inaugurar a instrução decisória, esta Comissão de Licitação e sua assessoria jurídica estabelecem, para fins de boa ordem processual, a **segregação objetiva das matérias ventiladas nos autos**. A complexidade e a natureza heterogênea do arrazoado apresentado exigem a separação estrita do debate em duas dimensões distintas, evitando o tumulto processual e garantindo a aplicação do princípio da motivação das decisões administrativas:

A. Do Mérito Administrativo-Habilitatório (Seção Estrita): Compreende o exame minucioso, estritamente documental, contábil e legal, acerca do preenchimento das condições de habilitação fixadas no instrumento convocatório pela empresa classificada em primeiro lugar. Limita-se, portanto, ao enfrentamento dialético de quatro eixos fundamentais estabelecidos na peça recursal: **(i)** a restrição da exigência de regularidade trabalhista à esfera da pessoa jurídica e a suficiência de sua CNDT; **(ii)** o pleno atendimento ao requisito de idoneidade editalícia por meio da Consulta Consolidada do TCU; **(iii)** a higidez técnico-contábil e legalidade do Balanço de Abertura para empresas nascentes; e **(iv)** a suficiência da comprovação de aptidão operacional material por meio de atestados em detrimento da mera tipificação fiscal formal do código CNAE da licitante, em estrita observância à jurisprudência e à **Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União**.

B. Do Resíduo Recursal e dos Aspectos Formais das Peças Analisadas (Seção Remanescente): Abrange a triagem das matérias assessórias, preliminares e instrumentais remanescentes que orbitam o caderno processual, mas que não guardam pertinência direta com as condições de habilitação da primeira colocada. Dedicar-se, especificamente, à análise sequencial de três pontos: **(i)** a admissibilidade formal da peça



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

recursal em face da introdução assistemática de textos desconexos e abstratos sobre desconsideração da personalidade jurídica; (ii) a improcedência de exigências de registros e certidões perante o conselho profissional de engenharia (CREA-PB) para objetos de apoio operacional e conservação; e (iii) a ocorrência de anacronismo e paradoxo hermenêutico decorrentes da invocação de legislação expressamente revogada (Lei nº 8.666/1993) e da distorção de lições doutrinárias que consagram o princípio do formalismo moderado.

Passa-se à fundamentação, em primeiro plano, do mérito.

3. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO-HABILITATÓRIO (SEÇÃO ESTRITA)

O cerne do litígio administrativo em apreço cinge-se à verificação da subsistência dos pressupostos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI) - CNPJ 64.620.937/0001-42**, em face das razões recursais deduzidas pela licitante a **Recorrente JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)** e das respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa **Pactual AGCI**.

A atividade cognoscitiva desta Administração Municipal rege-se pelo princípio da legalidade estrita e da vinculação ao instrumento convocatório. Sob esta ótica, o controle dos atos habilitatórios deve se distanciar de formalismos excessivos ou de exigências desprovidas de respaldo legal e editalício, visando garantir a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário.

Para conferir máxima transparência, simetria e clareza metodológica à presente decisão, esta dita equipe técnica e jurídica sintetiza o embate argumentativo travado nos autos por meio do quadro analítico e comparativo abaixo:

Fixadas as premissas e delimitado o campo de debate fático-legal, passa-se à fundamentação e exame minucioso do mérito administrativo por esta dita equipe técnica e jurídica, analisando de forma detida as teses contrapostas:

QUADRO DIALÉTICO E NORMATIVO DE EXAME DE MÉRITO (CPL)

Tema 1: Regularidade Trabalhista e Fiscal dos Sócios (Pessoa Física)

- **A tese da Recorrente:** A empresa JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 45.791.193/0001-84) insurge-se na Ata nº 002 e em suas razões recursais exigindo a **apresentação de certidões trabalhistas pessoais (Pessoa Física)** dos sócios da empresa vencedora, sob pena de inabilitação.
- **Dispositivos Alegados pela Recorrente:** Nenhum.
- **As contrarrazões da Recorrida:** A empresa PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA. (CNPJ nº 64.620.937/0001-42) rebateu a insurgência argumentando que o **rol de documentos de habilitação previstos na legislação federal é taxativo**, sendo exigível unicamente a regularidade da Pessoa Jurídica.
- **Dispositivos Invocados pela Recorrida:** Lei Federal nº 14.133/2021; Art. 68, inciso V, da Lei nº 14.133/2021; **Princípio da Taxatividade do Rol de Habilitação**.



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

- **A Análise Técnica da CPL:** Após detida análise dos autos, esta comissão constata que a pretensão da empresa JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 45.791.193/0001-84) **carece inteiramente de substrato normativo**. No ecossistema das contratações públicas, impera o princípio da taxatividade do rol de habilitação, positivado na Lei Federal nº 14.133/2021. A exigência de regularidade trabalhista **circunscreve-se estritamente à esfera jurídica da própria empresa licitante contratante (Pessoa Jurídica)**, perfectibilizada mediante a juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), consoante dicção expressa do art. 68, inciso V, do diploma licitatório nacional. A licitante PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA. (CNPJ nº 64.620.937/0001-42) colacionou aos autos documento plenamente correto e válido. Ampliar tal obrigação aos sócios pessoas físicas configuraria a **instituição de barreira habilitatória paralela e ilegal**, razão pela qual rejeita-se a acusação da recorrente.

Tema 2: Atendimento ao Requisito de Idoneidade (Consulta Consolidada do TCU)

- **A tese da Recorrente:** A empresa JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 45.791.193/0001-84) alega que a licitante vencedora descumpriu o item 12.3.12 do Edital por não apresentar uma **certidão autônoma e específica de idoneidade** emitida pelo Tribunal de Contas da União (TCU).
- **Dispositivos Alegados pela Recorrente:** Item 12.3.12 do Edital.
- **As contrarrazões da Recorrida:** A empresa PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA. (CNPJ nº 64.620.937/0001-42) demonstrou em sua resposta que a regularidade e a ausência de sanções restaram plenamente comprovadas através da **juntada da Consulta Consolidada de Licitantes**.
- **Dispositivos Invocados pela Recorrida:** Item 12.3.12 do Edital; Portais de controle do TCU e CNJ; **Princípios da Eficiência e da Desburocratização** da Nova Lei de Licitações.
- **A Análise Técnica da CPL:** Examinando o caderno processual, este colegiado verifica que a empresa PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA. (CNPJ nº 64.620.937/0001-42) **cumpriu de forma fidedigna e integral as exigências editalícias**. O item 12.3.12 do Instrumento Convocatório restou satisfeito por meio da extração e encarte da Consulta Consolidada de Licitantes, emitida de forma oficial e integrada pelos portais de controle, abrangendo perfeitamente os cadastros de sanções do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A utilização da ferramenta unificada cumpre com maestria a finalidade do ato administrativo, **resguarda a moralidade pública e prestigia a desburocratização e a eficiência** preconizadas pela Nova Lei de Licitações. Portanto, constatada a perfeita higidez documental da vencedora, julga-se improcedente a alegação da empresa JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 45.791.193/0001-84).

Tema 3: Regularidade e Higidez Técnico-Contábil do Balanço de Abertura

- **A tese da Recorrente:** A empresa JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 45.791.193/0001-84) impugna a qualificação econômico-financeira da primeira colocada, sustentando vício formal e erro técnico no Balanço de Abertura sob o argumento de que o período contábil deveria se **projetar até o fim do ano civil (31/12/2026)**.
- **Dispositivos Alegados pela Recorrente:** Nenhum



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

- **As contrarrazões da Recorrida:** A empresa PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA. (CNPJ nº 64.620.937/0001-42) asseverou que, por se tratar de empresa nascente, valeu-se legitimamente do Balanço de Abertura transmitido via SPED-ECD, com escrituração contábil e encerramento definitivo do marco zero em 31/01/2026.
- **Dispositivos Invocados pela Recorrida:** Arts. 65, § 1º e 69, I da Lei nº 14.133/2021; Art. 1.065 do Código Civil; Acórdão nº 2.180/2014 - Plenário do TCU; Acórdão nº 2.499/2016 - Plenário do TCU.
- **A Análise Técnica da CPL:** No plano das ciências contábeis aplicadas ao direito administrativo, assiste total razão à empresa recorrida. Por tratar-se de empresa com constituição recente (empresa nascente), a legislação pátria confere-lhe o **direito subjetivo de demonstrar sua viabilidade e qualificação por meio do Balanço de Abertura**, mitigando a exigência de balanços de exercícios sociais passados. O documento extraído via SPED-ECD pela empresa PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA. (CNPJ nº 64.620.937/0001-42) delimitou o período de escrituração inicial entre 20/01/2026 e 31/01/2026, restando formalmente encerrado para fins fiscais no dia 31 de janeiro de 2026. A linha argumentativa da empresa JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 45.791.193/0001-84) **confunde nocivamente o término do marco zero contábil inicial com o encerramento do exercício social ordinário anual** previsto no artigo 1.065 do Código Civil. A higidez, legitimidade e suficiência do procedimento adotado pela vencedora encontram amparo intransponível nos Acórdãos nº 2.180/2014 e nº 2.499/2016, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), motivo pelo qual afasta-se a imputação de irregularidade.

Tema 4: Ramo de Atividade Econômica (CNAE) e Aptidão Operacional

- **A tese da Recorrente:** A empresa JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 45.791.193/0001-84) aduz que a empresa classificada em primeiro lugar **não detém compatibilidade fiscal nem ramo de atividade econômica adequado** na Receita Federal para a execução do objeto do certame.
- **Dispositivos Alegados pela Recorrente:** Nenhum.
- **As contrarrazões da Recorrida:** A empresa PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA. (CNPJ nº 64.620.937/0001-42) demonstrou que sua matriz de atividades engloba os serviços terceirizados requeridos, destacando ainda que o seu cartão do CNPJ foi conferido e rubricado em sessão por todas as licitantes, além de ter comprovado a **aptidão real por meio de dois atestados de capacidade técnica hígidos**.
- **Dispositivos Invocados pela Recorrida:** Súmula nº 263 do TCU; Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário do TCU; Acórdão nº 2.207/2022 - Plenário do TCU.
- **A Análise Técnica da CPL:** Procedendo ao exame da matriz fiscal da adjudicatária, esta CPL constata que o código CNAE da empresa PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA. (CNPJ nº 64.620.937/0001-42) referente à locação de mão de obra temporária e apoio operacional **resguarda com perfeição a compatibilidade com o núcleo do objeto licitado**. Ademais, sob o prisma estritamente jurisprudencial, este colegiado curva-se ao entendimento pacificado na Súmula nº 263 do TCU: **a mera tipificação formal do código CNAE não detém força restritiva de habilitação** se a aptidão operacional material e real do licitante restar devidamente corroborada por Atestados de Capacidade Técnica válidos. No caso em tela, a expertise da empresa PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA. (CNPJ nº 64.620.937/0001-42) foi **plenamente materializada pela via soberana de 2 (dois)**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

atestados técnico-operacionais acompanhados de suas respectivas notas fiscais, os quais foram franqueados em sessão sem qualquer objeção oportuna das concorrentes. Desse modo, declara-se a plena regularidade da habilitação técnica da recorrida, repelindo-se o inconformismo da empresa JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 45.791.193/0001-84).

Diante da densidade argumentativa e da pluralidade de teses contrapostas ventiladas nos autos, esta equipe técnica e jurídica, em homenagem aos **princípios da celeridade, da eficiência e da clareza** que regem o processo administrativo, extrai das análises precedentes um **panorama gerencial simplificado**. O **quadro sinóptico** abaixo colacionado funciona como um **vetor de inteligibilidade metodológica**, condensando de forma esquemática a **correlação exata** entre os pontos impugnados, as contrarrazões, os dispositivos legais aplicáveis e a **deliberação fundamentada desta Comissão de Licitação**, conferindo ao julgador uma **percepção visual imediata da higidez e da instrução documental do certame**.

QUADRO SINÓPTICO E COMPACTO DE EXAME DE MÉRITO (CPL)

Tema	DA RECORRENTE JMS PAJEÚ		DA RECORRIDA PACTUAL AGCI		Análise Técnica da CPL (Fundamentação Completa)
	Tese Argumentativa em Recurso Impetrado	Dispositivos Base	Contrarrazões Argumentativas Impetrad as	Dispositivos Base	
1. Regularidade Trabalhista e Fiscal dos Sócios (Pessoa Física)	Exigência de apresentação de certidões trabalhistas pessoais (Pessoa Física) dos sócios da empresa vencedora, sob pena de inabilitação	Nenhum.	O rol de documentos de habilitação previstos na legislação federal é taxativo, sendo exigível unicamente a regularidade da Pessoa Jurídica.	Lei Federal nº 14.133/2021; Art. 68, inciso V; Princípio da Taxatividade .	Carece inteiramente de substrato normativo. A exigência de regularidade trabalhista circunscreve-se estritamente à esfera da Pessoa Jurídica, perfectibilizada pela CNDT (art. 68, V). Ampliar tal obrigação aos sócios



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Tema	DA RECORRENTE JMS PAJEÚ		DA RECORRIDA PACTUAL AGCI		Análise Técnica da CPL (Fundamentação Completa)
	Tese Argumentativa em Recurso Impetrado	Dispositivos Base	Contrarrazões Argumentativas Impetradas	Dispositivos Base	
					configuraria instituição de barreira habilitatória paralela e ilegal.
2. Atendimento ao Requisito de Idoneidade (Consulta TCU)	Alega que a licitante vencedora descumpriu o item 12.3.12 do Edital por não apresentar certidão autônoma e específica emitida pelo TCU.	Item 12.3.12 do Edital.	A regularidade e a ausência de sanções restaram plenamente comprovadas através da juntada da Consulta Consolidada de Licitantes.	Item 12.3.12 do Edital; Portais do TCU e CNJ; Princípios da Eficiência e da Desburocratização.	A vencedora cumpriu de forma fidedigna e integral as exigências editalícias. A Consulta Consolidada oficial e integrada abrange perfeitamente os cadastros do TCU e CNJ, resguardando a moralidade pública e prestigiando a eficiência. Tese improcedente.
3. Regularidade Técnico-	Sustenta vício formal e erro técnico	Nenhum.	Por se tratar de empresa nascente,	Arts. 65, § 1º e 69, I da Lei nº 14.133/2021; Art. 1.065 do	Assiste total razão à recorrida. A legislação



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Tema	DA RECORRENTE JMS PAJEÚ		DA RECORRIDA PACTUAL AGCI		Análise Técnica da CPL (Fundamentação Completa)
	Tese Argumentativa em Recurso Impetrado	Dispositivos Base	Contrarr ações Argumen tativas Impetrad as	Dispositivos Base	
Contábil do Balanço de Abertura	no Balanço de Abertura, sob o argumento de que o período contábil deveria se projetar até o fim do ano civil (31/12/2026).		valeu-se legitimam ente do Balanço de Abertura transmitid o via SPED- ECD, com encerram ento definitivo do marco zero em 31/01/202 6.	Código Civil; Acórdãos TCU nº 2.180/2014 e nº 2.499/2016.	confere à empresa nascente o direito subjeto de demonstrar sua qualificação por Balanço de Abertura. A recorrente confunde nocivament e o término do marco zero contábil com o encerramen to do exercício social ordinário anual. Amparo nos Acórdãos do TCU.
4. Ramo de Atividade Econômica (CNAE) e Aptidão Operacional	Aduz que a empresa classificada em primeiro lugar não detém compatibili dade fiscal	Nenhum.	Sua matriz de atividades engloba os serviços requerido s, o cartão CNPJ foi	Súmula nº 263 do TCU; Acórdãos nº 1.203/2011 e nº 2.207/2022.	O código CNAE de apoio operacional resguarda com perfeição a compatibili dade com o



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Tema	DA RECORRENTE JMS PAJEÚ		DA RECORRIDA PACTUAL AGCI		Análise Técnica da CPL (Fundamentação Completa)
	Tese Argumentativa em Recurso Impetrado	Dispositivos Base	Contrarrazões Argumentativas Impetrad as	Dispositivos Base	
	nem ramo de atividade econômica adequado (CNAE) na Receita Federal.		rubricado sem objeções e a aptidão real foi comprovada por dois atestados de capacidade de técnica hígidos .		objeto. Conforme a Súmula nº 263 do TCU, a mera tipificação formal do CNAE não detém força restritiva se a aptidão real for corroborada por Atestados válidos.

A síntese estruturada no quadro analítico acima exposto evidencia, sob o aspecto técnico, a **conformidade da documentação apresentada** pela licitante classificada em primeiro lugar em relação às exigências fixadas no instrumento convocatório. O exame detalhado do caderno processual permitiu a este órgão técnico analisar as interpretações manifestadas e consolidar o **devido saneamento do feito**. O acolhimento de exigências que não estejam previamente estabelecidas no edital ou que estipulem restrições não previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 **comprometeria a segurança jurídica do certame** e o **caráter competitivo da licitação**.

O encargo desta Comissão de Licitação e de sua assessoria jurídica reside em assegurar a **estrita observância ao instrumento convocatório e à legislação vigente**, desacolhendo os pleitos de reforma que não apresentem **suporte fático, contábil ou documental hábil** a modificar o resultado do julgamento administrativo, preservando-se o **regular andamento do processo** e o **interesse público**.

Passa-se à fundamentação, em sede residual, dos aspectos formais e remanescentes das peças analisadas.

4. DO RESÍDUO RECURSAL E DOS ASPECTOS FOSMAIS DA PEÇA (SEÇÃO REMANESCENTE)



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Superado o exame estrito dos requisitos fundamentais de habilitação, este colegiado passa à triagem e ao enfrentamento dos aspectos formais, procedimentais e instrumentais remanescentes levantados na peça recursal.

Tema 1: Admissibilidade Formal, Inteligibilidade Textual e Inserção de Dispositivo Desconexo (Texto Isolado)

- **A tese da Recorrente:** A empresa **JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** apresentou, em suas razões recursais, argumentação apontando supostos vícios formais na documentação da vencedora. No corpo de seu arrazoadado, inseriu de forma isolada parágrafo literal acerca da extensão de sanções administrativas e de fraude à personalidade jurídica por meio de empresas controladoras ou coligadas.
- **Dispositivos Alegados pela Recorrente:** Itens 7.5.1 e 12.3.4 do Edital.
- **As contrarrazões da Recorrida:** A empresa **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA.** sustentou preliminarmente que os argumentos recursais apresentados pela adversária carecem de regularidade formal, clareza e inteligibilidade mínima. Argumentou que a inserção de comandos normativos sobre fraude de personalidade jurídica e simulação empresarial constitui inovação desconexa e sem qualquer base fática vinculada aos autos.
- **Dispositivos Invocados pela Recorrida:** Dever de clareza processual; Princípio da especificidade dos recursos administrativos.
- **A Análise Técnica da CPL:** Examinando formalmente a peça recursal sob a ótica dos requisitos de admissibilidade e da regularidade instrumental, esta Comissão constata manifesto desalinho técnico no ponto abordado. A transcrição literal promovida pela recorrente sobre "**extensão de sanções**" e "**substituição fraudulenta de pessoas jurídicas**" carece por completo de liame lógico ou suporte factual nos autos. Não há nos cadernos processuais qualquer indício, prova ou mesmo acusação formalizada de que a recorrida esteja sob sanção ou operando em fraude à lei. A introdução assistemática de normas abstratas, sem indicação de correspondência fática, configura deficiência na fundamentação, o que impede o exame de mérito desse fragmento e obsta o exercício regular do contraditório técnico, restando o ponto desprovido de eficácia reformadora.

Tema 2: Suposta Exigência de Certidão de Engenharia (CREA-PB) para Objeto de Apoio Operacional

- **A tese da Recorrente:** A empresa **JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** sustentou que a primeira colocada incorreu em omissão documental habilitatória por supostamente deixar de encartar certidão de registro de pessoa jurídica e física perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba (CREA-PB).
- **Dispositivos Alegados pela Recorrente:** Não especificados na peça.
- **As contrarrazões da Recorrida:** A empresa **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA.** argumentou que a referida exigência técnica inexistia no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 006/2026, qualificando a alegação da recorrente como inovação arbitrária e contrária à lei.
- **Dispositivos Invocados pela Recorrida:** Princípio da vinculação ao instrumento convocatório; Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **A Análise Técnica da CPL:** O inconformismo manifestado pela recorrente revela-se inteiramente improcedente por ausência de previsão editalícia. O objeto da presente licitação circunscreve-se à prestação de serviços continuados de apoio operacional e conservação urbana, atividades que não se tipificam como atos privativos da engenharia ou da arquitetura de forma a atrair a fiscalização do conselho de classe mencionado.



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Exigir certidões profissionais não previstas em edital afronta diretamente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e o **princípio da legalidade estrita**, os quais vedam a criação de obrigações acessórias ou restrições paralelas em sede recursal. Portanto, confirma-se a regularidade da habilitação da vencedora quanto ao ponto.

Tema 3: Invocação de Legislação Revogada (Lei nº 8.666/1993) e Incongruência na Invocação Doutrinária

- **A tese da Recorrente:** A empresa **JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** fundamentou suas razões recursais e seus pedidos de reforma transcrevendo lições doutrinárias e invocando o comando do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 para justificar o rigor formal estrito na apreciação dos documentos da vencedora.
- **Dispositivos Alegados pela Recorrente:** Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.
- **As contrarrazões da Recorrida:** A empresa **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA.** rebateu a fundamentação demonstrando que a recorrente baseou seu inconformismo em diploma legal expressamente revogado. Ponderou ainda que a doutrina de Hely Lopes Meirelles e Marçal Justen Filho colacionada pela adversária milita em favor da própria recorrida, pois condena o formalismo excessivo e inútil na Administração Pública.
- **Dispositivos Invocados pela Recorrida:** Art. 193, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; Princípio do Formalismo Moderado.
- **A Análise Técnica da CPL:** Sob o prisma do direito administrativo intertemporal, constata-se manifesto anacronismo na peça recursal. O presente certame é integralmente regido e processado sob a égide da **Lei Federal nº 14.133/2021**, restando a Lei nº 8.666/1993 formalmente sepultada no ordenamento jurídico por força do art. 193, II, do novo estatuto nacional. Ademais, este colegiado verifica evidente contradição hermenêutica na peça da recorrente: as lições doutrinárias por ela transcritas consagram o **princípio do formalismo moderado** e determinam que a Administração deve admitir apenas as exigências estritamente mínimas necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Ao utilizar tais fundamentos para pleitear desclassificações com base em certidões de sócios ou documentos extravagantes, a recorrente incorre em paradoxo argumentativo, visto que a doutrina invocada ratifica a atuação desta CPL no sentido de repelir excessos formais inúteis.

Diante da diversidade de insurgências acessórias e da natureza remanescente das alegações ventiladas nos autos, esta equipe técnica e jurídica, em homenagem aos **princípios da celeridade, da eficiência e da clareza** que regem o processo administrativo, extrai das análises precedentes um **panorama gerencial simplificado**. O **quadro sinóptico** abaixo colacionado funciona como um **vetor de inteligibilidade metodológica**, condensando de forma esquemática a **correlação exata** entre os aspectos formais impugnados, as contrarrazões, as balizas processuais e a **deliberação fundamentada desta Comissão de Licitação**, conferindo ao julgador uma **percepção visual imediata do saneamento e da regularidade instrumental do feito**.

QUADRO SINÓPTICO E COMPACTO DE MATÉRIA RESIDUAL (CPL)

Tema	DA RECORRENTE JMS PAJEÚ	DA RECORRIDA PACTUAL AGCI	
-------------	--------------------------------	----------------------------------	--



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

	Tese Argumentativa em Recurso Impetrado	Dispositivos Base	Contrarrazões Argumentativas Impetradas	Dispositivos Base	Análise Técnica da CPL (Fundamentação Completa)
1. Admissibilidade Formal e Inserção de Texto Isolado	Alega vícios de forma na habilitação da recorrida e insere parágrafo sobre fraude à personalidade de jurídica.	Itens 7.5.1 e 12.3.4 do Edital.	Sustenta inépcia formal da peça adversa e ausência de correlação lógica ou fática da tese de desconsideração da personalidade jurídica.	Princípio da Especificidade Recursal; Dever de Clareza Processual.	Ausência de liame lógico. A inserção de normas abstratas sobre fraude e extensão de sanções administrativas não possui suporte factual nos autos. A deficiência na fundamentação impede o acolhimento do ponto.
2. Suposta Exigência de Certidão do CREA-PB	Sustenta omissão habilitatória decorrente da falta de apresentação de certidão de registro técnico da empresa perante o CREA-PB.	Nenhum (Não especificados).	Argumenta que a exigência de inscrição no conselho profissional citado inexistente no instrumento convocatório para o objeto em disputa.	Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021; Princípio da Vinculação ao Edital.	Improcedente por falta de amparo editalício. O objeto compreende serviços continuados de apoio operacional e conservação urbana, atividades alheias à engenharia privativa. Exigência paralela



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

Tema	DA RECORRENTE JMS PAJEÚ		DA RECORRIDA PACTUAL AGCI		Análise Técnica da CPL (Fundamentação Completa)
	Tese Argumentativa em Recurso Impetrado	Dispositivos Base	Contrarr ações Argumen tativas Impetrad as	Dispositivos Base	
					violaria a legalidade.
3. Invocação de Lei Revogada e Contradição Doutrinária	Fundament a seus pedidos de reforma no rigor formal estrito, invocando o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e doutrina clássica.	Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (Revogada).	Demonstr a que a recorrente invoca lei revogada e que as lições doutrinári as coladas defendem o formalism o moderado , militando contra o recurso.	Art. 193, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; Princípio do Formalismo Moderado.	Anacronism o normativo e paradoxo. O certame rege-se exclusivame nte pela Lei nº 14.133/2021. A doutrina trazida pela própria recorrente veda exigências inúteis, ratificando a rejeição de formalismos excessivos.

Por oportuno, cumpre registrar em sede de nota saneadora e de policiamento da regularidade instrumental, uma manifesta excentricidade material detectada ao final da página 33 e início da página 34 das contrarrazões apresentadas pela empresa **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA**. Constatou-se o encarte involuntário do seguinte fragmento textual:

"Dr., compreendido perfeitamente. O erro foi meu: "excesso de formalismo" pressupõe que o documento existe e é legal, mas está sendo cobrado com rigor exagerado. No nosso caso, a conduta da JMS é muito mais grave: é ilegalidade pura, invenção factual e transgressão editalícia, pois criaram um requisito fantasma que não tem previsão em lei nem no edital. Removi qualquer menção a "formalismo" ou "excesso de rigor" e calibrado o fechamento doutrinário com base nos princípios da legalidade estrita, da vinculação ao instrumento convocatório e da



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

segurança jurídica, deixando claro que a balbúrdia argumentativa da JMS serve apenas para emporcalhar o andamento processual com fantasias jurídicas. Aqui está a versão definitiva e totalmente saneada:"

Esta Comissão de Licitação e sua assessoria jurídica constata de plano que o trecho reproduzido constitui evidente **erro material crasso de confecção peticionária**, consubstanciado na inclusão acidental de diálogos, orientações ou rascunhos de comunicação interna entre a licitante e seu patrono/consultor técnico. Por tratar-se de **texto inteiramente alheio, estranho e impertinente ao contexto argumentativo** da defesa, desprovido de qualquer natureza de ato processual direcionado à Administração, este órgão julgador promove o seu **imediato descarte analítico**, declarando-o formalmente inócuo e incapaz de produzir efeitos ou de ser objeto de avaliação meritória, preservando-se, contudo, a higidez do restante da peça defensiva.

Ademais, **fixadas tais balizas procedimentais**, a síntese estruturada no quadro analítico acima exposto evidencia, sob o aspecto instrumental, a **total improcedência das insurgências acessórias e preliminares** aventadas em face da regularidade do certame. O exame detalhado do caderno processual permitiu a este órgão técnico purgar os desalinhos interpretativos, rechaçar a invocação de legislação revogada e consolidar o **devido saneamento formal do feito**. O acolhimento de inovações procedimentais desprovidas de liame lógico ou que estipulem obrigações extravagantes não previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 **comprometeria a estabilidade processual e a eficiência da atividade administrativa**.

O encargo desta Comissão de Licitação e de sua assessoria jurídica reside em assegurar a **estrita regularidade formal e a racionalidade do procedimento vigente**, desacolhendo os pleitos de reforma residual que não apresentem **suporte fático, legal ou doutrinário hígido** a macular a marcha processual, preservando-se o **ordenamento do feito**, o **formalismo moderado** e o **interesse público**.

5. DA CONCLUSÃO E DO PARECER CONJUNTO

Ante o exposto, o Pregoeiro Oficial e a Assessoria Jurídica do Município de Curral Velho - PB, no uso de suas atribuições legais e em homenagem aos **princípios da legalidade estrita, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, decidem:

- **I. CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ nº 45.791.193/0001-84), eis que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** ante a absoluta carência de estofo legal, jurisprudencial ou documental de suas alegações;
- **II. REJEITAR INTEGRALMENTE** as insurgências, preliminares e reclamações de natureza residual ventiladas na peça recursal e registradas na Ata nº 002, haja vista a manifesta ausência de liame fático-contábil, a invocação de legislação revogada, a contradição hermenêutica face à doutrina e a tentativa de fixar exigências habilitatórias não previstas no instrumento convocatório;
- **III. DECLARAR A INEFICÁCIA PROCESSUAL** do fragmento textual constante ao final da página 33 e início da página 34 das contrarrazões, por qualificar-se como mero



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO

Paço Municipal Benônia Pereira Barbosa

erro material de rascunho interno, impertinente ao contexto dialético dos autos, mantendo-se incólume o restante do arrazoado defensivo;

- **IV. MANTER INTEGRALMENTE** o ato administrativo que considerou **HABILITADA** e declarou vencedora do certame a empresa **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA.** (CNPJ nº 64.620.937/0001-42), ratificando a perfeita higidez de sua qualificação técnico-operacional e econômico-financeira;
- **V. DETERMINAR** a imediata continuidade do certame em seus ulteriores termos, submetendo os presentes autos à autoridade competente para fins de **ADJUDICAÇÃO** do objeto e posterior **HOMOLOGAÇÃO** do resultado final em favor da empresa recorrida.

Por se tratar de peça processual de natureza híbrida, que consolida tanto a instrução fático-operatória das propostas quanto o controle estrito de legalidade do certame, o presente ato é subscrito conjuntamente pelo Pregoeiro Oficial, na condução do rito, e pelo Assessor Jurídico, na validação dos fundamentos de direito.

Este é o nosso parecer.
Publique-se.

Curral Velho – PB, 29 de junho de 2026.

MANOEL GONZAGA ESTRELA DINIZ

OAB-PB 23440-A

Assessoria Jurídica

Manoel Gonzaga Estrela Diniz
Procurador Municipal
OAB-PB 23.440

CLÁUDIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Pregoeiro Oficial